



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.217 - SP (2014/0109047-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ BERNARDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDWIGES FIORESE BERNARDES - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO JOSÉ BERNARDES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRAVADO : EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S)
RODRIGO KAYSSERLIAN
TIAGO TAKAO KOHARA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O juízo acerca da produção de prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, sendo inviável o seu reexame na estreita via do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.217 - SP (2014/0109047-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo José Bernardes - espólio e Edwiges Fiorese Bernardes - espólio contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustentam os agravantes que deve ser mantida *"na íntegra a r. sentença de primeira instância com a determinação do dever de prestar contas, sem dilação de prova testemunhal, por tratar-se de prestação de contas envolvendo conta corrente bancária e emissões de cheques"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.217 - SP (2014/0109047-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Prestação de contas. Primeira fase. Condenação do réu a prestar as contas exigidas. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Preliminar. Cerceamento de defesa. Pretensão à dilação probatória na primeira fase do processo, com alegação de ausência do dever de prestar contas. Necessidade. Sentença prematura. Preliminar acolhida. Prova testemunhal imprescindível para o deslinde do caso. Sentença anulada. Recurso provido' (e-STJ fl. 1.067).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 125, I, 130, 131, 330, I, 401, 914, I e II, e 915 do Código de Processo Civil e 227, 667, 668, 669, 670 e 672 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, ser prescindível a prova testemunhal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.158/1.172), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 1.174), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à necessidade de prova testemunhal, as conclusões da corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

O apelante pretende produzir prova oral para o fim de comprovar que não possuía a condição de mandatário/gestor do de cujus.

Não houve decisão saneadora que fixasse pontos controvertido, nem qualquer outra que desse a oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir.

E o réu, em sua contestação, postulou a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento dos autores, conforme se verifica de fl. 804.

Apesar de ser incontroverso o fato de o apelante ter assinado cheques 'em nome de seu pai, a questão de ser ou não mandatário ou de ter ou não poder discricionário acerca da movimentação financeira ora discutida, merece dilação probatória.

Em outra ocasião, também em autos de ação de prestação de contas havida entre as partes desta lide, logrou êxito o apelante em ouvir testemunha nesta fase, e que corroboraram suas alegações de que o falecido Sr. Eduardo acompanhava pessoalmente toda a movimentação financeira de seu patrimônio até a data de sua morte e que as assinaturas de cheques que porventura foram efetuadas por alguns de seus filhos, eram por ele autorizadas, sem gerar qualquer presunção de que o assinante atuava como gestor financeiro (fls.1073/1077).

Desse modo, imprescindível a produção de prova oral, para apurar as alegações do apelante' (e-STJ fls. 1.068/1.069).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial."

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109047-7

AgRg no
AREsp 515.217 / SP

Números Origem: 00058534520108260032 0320120100058539 110577 2013010595233 320120100058539
58534520108260032 86110

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO JOSÉ BERNARDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: EDWIGES FIORESE BERNARDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO JOSÉ BERNARDES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JONAIR NOGUEIRA MARTINS EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN RODRIGO KAYSSERLIAN LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S) TIAGO TAKAO KOHARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO JOSÉ BERNARDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: EDWIGES FIORESE BERNARDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: EDUARDO JOSÉ BERNARDES FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JONAIR NOGUEIRA MARTINS EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON JOSÉ BERNARDES
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN RODRIGO KAYSSERLIAN LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS E OUTRO(S) TIAGO TAKAO KOHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.